

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº
SP2012/218

Acusados: Alexandre Cony dos Santos Junior.
CW7 Agentes Autônomos Ltda.
Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

Ementa: Atividade irregular de agente autônomo de investimento - atividade irregular de administração de carteira de valores mobiliários - delegação indevida de serviços - dever de supervisão. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, na forma do inciso II, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Condenar **Alexandre Cony dos Santos Junior**:
 - 1.1. Ao pagamento de **multa pecuniária no valor de R\$500.000,00**, por sua atuação irregular como agente autônomo de investimento, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 434/06, definida como infração grave, de acordo com o §3º, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, nos termos do art. 18, inciso I, da Instrução CVM nº 434/06; e
 - 1.2. Ao pagamento de **multa pecuniária no valor de R\$500.000,00**, por sua atuação irregular como administrador de carteira, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/76, definida como infração grave, de acordo com o §3º, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, nos termos do art. 18, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99.
2. Condenar a **CW7 Agentes Autônomos Ltda. ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$500.000,00**, na forma do inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, por infração ao prescrito no artigo 16, inciso VI, da Instrução CVM nº 434/06; e
3. Condenar a **Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$500.000,00**, na forma do inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, por infração ao artigo 17, § 2º, da Instrução CVM nº 434/06.
4. O Colegiado determinou, por fim, que se comunique o resultado do presente julgamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em complemento ao Ofício/CVM/SGE/Nº02/13, de 04.01.2013, para as providências que aquela Procuradoria julgue cabíveis no âmbito de sua competência.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiu defesa oral a advogada *Gloria Maria Cunha de Macedo Soares Porchat*, representante da Walpires S.A. CCTVM.

Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2014.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Diretor-Relator

Leonardo P. Gomes Pereira
Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2012/218

Acusados: Alexandre Cony dos Santos Junior
CW7 Agentes Autônomos Ltda.
Walpires S/A Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários

Assunto: Atuação irregular de agente autônomo de investimento (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 434/06); atuação irregular de administração de carteira de valores mobiliários (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99, c/c o caput do artigo 23 da Lei nº 6.385/76); delegação indevida de serviços (infração ao artigo 16, inciso VI, da Instrução CVM nº 434/06); dever de supervisão (infração ao artigo 17, § 2º, da Instrução CVM nº 434/06).

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

RELATÓRIO

I - Do Objeto:

1. Trata-se de Termo de Acusação elaborado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, datado de 28.11.12, em face de Alexandre Cony dos Santos Júnior ("**Alexandre Cony**"), que atuou irregularmente como administrador de recursos, CW7 Agentes Autônomos Ltda. ("**CW7**") que o contratara e Walpires S/A CCTVM ("**Walpires**" ou "**corretora**"), que não teria supervisionado a atuação do agente autônomo.

II- Dos Fatos:

2. Em 11.05.07, a investidora Aline Calado Rebelo protocolou correspondência na CVM (fls. 01 a 109), relatando que havia se cadastrado na Walpires por intermédio do "*corretor de bolsa de valores*" Alexandre Cony. Na ocasião, ele declarou trabalhar na corretora e se propusera a administrar seus recursos.

3. Em sua reclamação, afirmou que, embora não tenha autorizado qualquer pessoa a operar em seu nome e não tenha fornecido seu *login* e senha de acesso a Alexandre Cony, ainda assim ele operava em seu nome, provavelmente por telefone ou diretamente na mesa da corretora, posto que sem suas senhas não seria possível ao mesmo acessar suas contas via *home-broker*.

4. Acrescentou que Alexandre Cony começou a operar alavancado, pois num único dia realizou operações em valores totais superiores a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia substancialmente superior ao depósito de R\$3.000,00 (três mil reais) que ela havia realizado junto à corretora.

5. Relatou ainda que recursos inicialmente depositados em sua conta, provenientes de lucros nas operações, foram por ela transferidos para a conta de Alexandre Cony, a pedido deste, sob a alegação de que se "*tratava de erros operacionais*".

6. Em certo momento, a investidora constatou que seu saldo na Walpires estava negativo no valor de R\$ 32.617,00 (trinta e dois mil e seiscentos e dezessete reais), resultado da realização de vendas a descoberto que ela não autorizara.

7. Em pesquisa realizada no "Orkut", percebeu que outras pessoas reclamavam da atuação de Alexandre Cony, e que este teria "*aplicado golpes*" através de outras corretoras e não somente por intermédio da Walpires.

8. Diante desses fatos, a investidora contatou a corretora, que a princípio se comprometeu a lhe ressarcir os prejuízos e lhe informou que estava "*cobrando*" a quantia de "*um escritório no Rio de Janeiro*", para onde Alexandre Cony havia enviado a sua ficha cadastral. Posteriormente, porém, alegando não possuir vínculo com o dito "*corretor de bolsa de valores*", a Walpires não assumiu a dívida.

9. A BM&FBOVESPA^[1], consultada pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI^[2] acerca da existência de processo instaurado pelo Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP, com base em reclamação da investidora Aline Rebelo contra a Walpires, afirmou que a referida investidora apresentou reclamação em 04.05.07, porém requereu a desconsideração do feito em 05.07.07, sob argumento de que teria sido ressarcida pela corretora. (fls. 122 a 125)

10. Em resposta à solicitação da SMI^[3], a Walpires enviou a cópia da ficha cadastral da investidora e informou que o seu relacionamento com ela "*sempre foi relacionamento operacional e cliente da corretora, e o seu cadastro foi encaminhado, através da empresa CW7 Agentes Autônomos Ltda, que mantém contrato de agenciamento com a Corretora em São Paulo*". Sobre o Sr. Alexandre Cony, afirmou que nunca manteve nenhum relacionamento com o mesmo, seja como funcionário, seja como agente

autônomo, seja como cliente. (fls. 126 a 143).

11. Em 19.05.07, o investidor Leonardo Fiaux de Andrade enviou carta relatando ter recebido uma mensagem de correio eletrônico de Alexandre Cony, que se apresentou como “operador de bolsa de valores” vinculado à Walpires.

12. Informou, também, que se encontrou com Alexandre Cony no centro da cidade do Rio de Janeiro, onde este lhe entregou uma ficha cadastral da Walpires, que foi preenchida. Além disso, o investidor afirmou que entregou um cheque no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia indicada por Alexandre como sendo a mínima para possibilitar a abertura da conta. (fls. 154 a 215)

13. O teor da reclamação apresentada pelo Sr. Leonardo Fiaux muito se assemelha à reclamação da investidora Aline Calado Rebelo: não teria autorizado ninguém a operar em seu nome; nunca transmitiu uma ordem diretamente; percebeu algumas operações realizadas pelo Alexandre Cony em seu nome^[4]; apesar de não compreender como era possível ao operador realizar operações em seu nome, considerou o cenário todo como “normal”; obteve lucro no início das operações; transferiu quantias ao Alexandre Cony, a pedido deste; não acompanhava o mercado, por falta de tempo; passado algum tempo, observou em seus extratos estar com sua conta junto na corretora negativa no valor de R\$ 32.617,00 (trinta e dois mil, seiscentos e dezessete reais).

14. Descobriu, ainda, por intermédio da investidora Aline Rebelo, que Alexandre Cony não possuía “certificado da CVM para operar no mercado financeiro”. Em dois dias seguidos houve movimentações no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) em sua conta, quantia essa muito superior aos R\$2.000,00 (dois mil reais) depositados inicialmente.

15. A Walpires, em resposta à solicitação da Superintendência de Orientação a Investidores (SOI)^[5], informou que o investidor Leonardo Fiaux de Andrade foi cadastrado, em 16.08.06, e que “o Sr. Alexandre esteve na sede da Empresa CW7, empresa de agentes autônomos, devidamente registrada na CVM, e confidenciou que estava abrindo um Clube de investimento com várias outras pessoas, talvez essas citadas pelo reclamante, que os participantes abririam as suas próprias fichas cadastrais até que o clube iniciasse” (fls. 223 a 240).

16. Afirmou, ainda, que, conforme constava da ficha cadastral do investidor, as ordens seriam transmitidas verbalmente. Leonardo Fiaux de Andrade recebera o *login* e a senha para operar, bem como recebia da BM&FBOVESPA o Aviso de Negociação de Ações – ANA no seu próprio endereço, onde estão demonstradas todas as operações realizadas, razão pela qual o investidor não pode alegar desconhecê-las.

17. A Walpires concluiu afirmando que o investidor agiu equivocadamente ao entregar valores a terceiros e não diretamente a ela, e que o saldo devedor registrado na conta corrente dele, no valor de R\$32.613,43, foi reconhecido como prejuízo em 29.05.07.

18. A CW7, por sua vez, se limitou a informar que (i) não procede a alegação do investidor Leonardo Fiaux de Andrade de que Alexandre Cony era operador dela ou da Walpires; (ii) na qualidade de agente autônomo vinculada à Walpires nunca praticou qualquer agenciamento de clientes com a participação de Alexandre Cony, e (iii) Alexandre Cony esteve no seu escritório uma única vez, quando informou que pretendia constituir um Clube de Investimento, fato que não se concretizou. (fl. 222)

19. Em 16.10.07, o investidor Antonio José Gundim Junior informou ter investido, em agosto de 2006, o montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) por intermédio da Walpires, e que as ordens para as respectivas operações foram realizadas pelo “trader da Walpires” Alexandre Cony. Comunicou ter questionado a corretora em duas ocasiões sobre a índole do “trader”, tendo recebido como resposta que o mesmo estava obtendo bons rendimentos nas operações em seu nome. A exemplo das outras duas reclamações, alegou não ter transmitido nenhuma ordem de compra e venda a Alexandre Cony. (fls. 253 a 256)

20. Além dessas reclamações relativas a negócios realizados por intermédio da Walpires, a CVM recebeu, em 22.11.06, denúncia de Anderson Augusto Araújo Praes, que declarou, resumidamente, ter aberto conta corrente na Solidez CCTVM Ltda., por intermédio de Alexandre Cony, que lhe convenceu a investir no mercado de valores mobiliários, com a garantia de um retorno mensal de 2,8% sobre suas aplicações. (fls. 116 e 117)

21. Em 25.06.08, Alexandre Cony prestou depoimento, consubstanciado no Termo de Declarações, às fls. 2.255 a 2.257, tendo declarado que:

- a) trabalha no mercado de valores mobiliários desde 1993, com passagem por diversas corretoras;
- b) trabalhou na corretora Solidez, na qualidade de agente autônomo, mesmo sem possuir o

competente registro, razão pela qual recebia as comissões, em espécie, através de outro profissional devidamente habilitado;

c) em 2006, conheceu a Sra. Circe Machado^[6] e o Sr. Julio, responsáveis pelo escritório da Walpires no Rio de Janeiro. Na ocasião, foi acordado que ele atuaria por intermédio da corretora e receberia uma comissão de 40% sobre o valor da corretagem resultante dos negócios realizados pelos clientes que ele apresentasse;

d) essa comissão era paga de forma mensal, em espécie, pela Sra. Circe Machado, e pelo que se recorda, os valores recebidos remontavam sempre quantias superiores a R\$5.000,00 mensais;

e) além da comissão que recebia da CW7, ele mantinha um acordo verbal com os clientes Aline Calado Rebelo, Leonardo Fiaux de Andrade, Elias Martins dos Santos, Danilo Araújo Xavier e Marcos César Coelho Xavier, que consistia no recebimento de 10% a 20% do lucro auferido individualmente pelos clientes, valor que lhe era pago, periodicamente, em espécie ou mediante transferência bancária;

e) transmitia as ordens de seus clientes diretamente de casa, *via home broker*, ou por telefone para o escritório da Walpires no Rio de Janeiro, e era ele quem sugeria as ordens para os clientes;

f) dispunha das senhas dos clientes, fornecidas pelos próprios, razão pela qual se considerava tacitamente autorizado a operar por eles, ainda que formalmente tal autorização não estivesse expressa nas fichas cadastrais;

g) apresentou à Walpires os investidores, seus clientes, Aline Calado Rebelo, Antonio José Gundim Junior, Arnaldo Giacomitti Junior, Conrado Holzbach, Danilo Araújo Xavier, Geraldine Medeiros Ferreira, Leonardo Fiaux de Andrade, Lucas Sampaio Mantuan, Elias Martins dos Santos e Marcos Cesar Coelho Xavier, e recebia deles um pagamento, cujo valor correspondia a percentuais entre 10% e 20% sobre os resultados obtidos com as operações;

h) em 26.10.06, após estar operando pela Walpires por cerca de cinco meses, foram "*congeladas as operações de seus clientes*", em decorrência de uma oscilação brusca no mercado de opções e de seus clientes terem sido chamados "*em margem*" pela BM&FBOVESPA em um valor acima do habitual, por um erro de cálculo seu;

i) na oportunidade, entrou em contato com o Sr. Júlio, na Walpires-Rio, tendo recebido a informação de que enquanto não houvesse uma solução os clientes não poderiam operar, e não lhes foi permitido sequer zerar as operações;

22. Em razão das denúncias recebidas, a Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores – SOI solicitou a realização de inspeções na CW7 Agentes Autônomos Ltda e Walpires S.A. CCTVM, cujo relatório encontra-se às fls. 2.258 a 2.283^[7].

23. Na CW7, a inspeção constatou que, no livro onde eram consignados os nomes dos clientes e os números de suas respectivas conta-correntes na Walpires, constava o termo "Alexandre" ao lado dos nomes daqueles que apresentaram reclamações à CVM.

24. Indagada sobre este fato, Circe Machado disse que Alexandre "*seria uma pessoa que compareceu à sede da CW7 para entregar fichas de clientes com o intuito de abrir um clube de investimento e nada mais*".

25. Os sócios da CW7, Circe Machado e Washington Maurício, afirmaram possuir larga experiência no mercado de valores mobiliários. Informaram que, até o ano de 2002, trabalharam como agentes autônomos pessoas naturais na Walpires. Devido ao bom relacionamento com a corretora, decidiram constituir a sociedade.

26. Ainda segundo eles, a CW7 seria remunerada mensalmente por comissão, podendo perceber até 85% da corretagem líquida obtida pela Walpires nas operações dos clientes indicados por sua empresa, não havendo, porém, uma metodologia uniforme para seu cálculo. Os valores e informações declarados pela corretora eram simplesmente acatados, em virtude do longo relacionamento e da confiança estabelecida.

27. Na Walpires, o diretor Armando de Oliveira Pires Filho afirmou que a comissão paga à CW7 resulta da aplicação de um percentual entre 40% e 60% sobre a corretagem líquida^[8] obtida pelas operações dos clientes do agente autônomo. Desse valor, seriam abatidas despesas de competência da CW7 pagas pela Walpires, como aluguel, salário de uma funcionária, telefone, material de escritório e terminais de CMA.

28. Em relação aos clientes apresentados pela CW7, Armando Pires afirmou que as ordens eram transmitidas por telefone, pelo sistema CMA ou *home broker*, e que eram efetuadas por Circe Machado, Washington Maurício ou pelos próprios clientes a partir do escritório da CW7.

29. Relativamente à atuação de Alexandre Cony, Waldemar Pires, diretor da Walpires, informou que só tomou conhecimento da sua existência no momento em que recebeu os ofícios da CVM. Na ocasião,

perquiriu a CW7 para maiores esclarecimentos, tendo sido comunicado sobre o comparecimento de Alexandre à sua sede para entrega das fichas cadastrais de alguns clientes, com o intuito de formar um clube de investimento.

30. Waldemar Pires, ao ser indagado acerca das similaridades observadas nos extratos de conta corrente dos clientes apresentados por Alexandre Cony, tais como, o período de abertura e encerramento, a data em que ficaram negativas e os tipos de operações realizadas (mercado de opções e oferta pública de ações), admitiu *“que as ordens poderiam ter sido transmitidas por Alexandre Cony do escritório da CW7”*, mas, desconhecia o fato de que os clientes não haviam autorizado a realização dos negócios.

31. Por último, Waldemar Pires assumiu que houve falhas nos cadastros dos clientes, pois neles deveria constar a autorização para execução de ordens por terceiros, e atribuiu responsabilidade à CW7 pelo ocorrido. Segundo ele, a Walpires absorveu a totalidade dos prejuízos e estaria cobrando da CW7 o ressarcimento dos valores.

32. Em 27.07.12, a Walpires, em resposta ao questionamento formulado pela SMI[9], ratificou que desconhecia *“quem seja a pessoa identificada pelo nome de Alexandre Cony dos Santos Junior. Sobre tal pessoa, somente fomos noticiados quando da reclamação feita pela ex-cliente Aline Calado Ribeiro.”* (fls. 2.324 a 2.339).

33. A CW7, igualmente questionada pela SMI[10], afirmou não possuir *“qualquer tipo de relacionamento comercial/administrativo/financeiro/trabalhista/pessoal ou familiar com o citado Sr. Alexandre (...)”* (fls. 2.345 a 2.357).

III - Da Acusação:

34. Analisando os elementos acima descritos, a SMI ofereceu, em 03.10.12, termo de acusação, abaixo descrito (fls. 2.379 a 2.390).

35. Para a SMI restou evidenciado o desempenho de atividades típicas de agente autônomo de investimentos por parte de Alexandre Cony, pois ele próprio admitiu ter apresentado diversos clientes à CW7, agente autônomo contratado pela Walpires.

36. Ainda em relação a Alexandre Cony, a SMI concluiu que ele atuou irregularmente como administrador de carteiras, já que o acordo verbal que ele mantinha com os clientes que atendia caracteriza a habitualidade da atividade, fato que somado ao estabelecimento de comissão de 10% a 20% sobre os lucros auferidos, configura a gestão profissional de recursos.

37. Relativamente à conduta da CW7, a SMI entendeu que a empresa delegou a execução de serviços de encaminhamento e de indicação de clientes a Alexandre Cony, pessoa não autorizada por esta CVM para atuar como agente autônomo de investimento.

38. Sobre a atuação da Walpires, a SMI concluiu que, ao intermediar operações para clientes indicados por Alexandre Cony, ela não foi diligente na supervisão das atividades da CW7, visto que esta se utilizou de pessoa não autorizada para o desempenho de atribuições exclusivas de agentes autônomos.

39. Diante de tudo o que foi que foi apurado, a SMI concluiu pelas seguintes responsabilizações:

a) de Alexandre Cony dos Santos Junior por:

(i) atividade irregular de agente autônomo de investimentos, com infração ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 434/06[11], considerada infração grave nos termos do Inciso I do artigo 18, da mesma Instrução[12], para efeitos do §3º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76[13];

ii) atividade irregular de administração de carteira de valores mobiliários, com infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99[14], combinado com o caput do artigo 23 da Lei nº 6.385/76[15], considerada infração grave nos termos do artigo 18 da mesma Instrução, para efeitos do §3º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76;

b) da CW7 Agentes Autônomos Ltda. por delegação ao Sr. Alexandre Cony dos Santos Junior, (sem registro junto a esta CVM), a execução dos serviços contratados previamente com a instituição intermediária Walpires S/A CCTVM, em desrespeito à vedação prevista no inciso VI, do artigo 16 da Instrução CVM nº 434/06[16], considerada infração grave nos termos do artigo 1º da Instrução CVM nº 348/01[17], para efeitos do §3º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/76;

c) da Walpires S/A CCTVM, por falta de supervisão dos atos da CW7 Agentes Autônomos Ltda., relativamente à atuação do Sr. Alexandre Cony dos Santos Junior, conforme preconizado no §2º, do artigo 17 da Instrução CVM nº 434/06[18].

40. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE[19] entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes do art. 6º da Deliberação CVM n.º 538/2008 e sugeriu a expedição de ofício ao Ministério Público. (fls. 2.373 a 2.378)

41. Em 04.01.13, o Superintendente Geral da CVM[20] encaminhou cópia do termo de acusação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo. (fls. 2.400)

IV - Das Defesas

IV.1 - Da Defesa de Alexandre Cony dos Santos Junior (fl. 2.411)

42. Regularmente intimado, Alexandre Cony apresentou defesa onde afirmou que nunca teve a intenção de abrir um clube de investimentos: as contas foram abertas para que os clientes operassem pela Walpires, que lhe repassaria parte da corretagem gerada pelos negócios.

43. Sobre o processo de cadastramento dos clientes, a defesa afirma que alguns mandaram as fichas por correio, outros entregaram pessoalmente e algumas foram entregues por ele.

44. Afirmou, ainda, que a transmissão de ordens era feita pelos clientes ou por ele, pois possuía autorização para tanto, incluindo login e senha do *home broker*. Confirmou que os clientes estipularam um valor como taxa de *performance*, que era calculada com base no lucro das operações por ele sugeridas.

45. Reafirmou que as perdas sofridas pelos clientes resultaram de chamada de margem, num dia de forte oscilação do mercado, e criticou a decisão da Walpires de bloquear as operações, impedindo os clientes de continuar atuando.

46. Destacou, por fim, que após a decisão da Walpires de bloquear as contas, foram registradas movimentações, durante vários dias, sem autorização, consentimento ou consulta aos clientes, ordens que foram enviadas diretamente ao *"sistema deles vindas de algum sistema da corretora Walpires"*.

IV.2 - Da Defesa da Walpires S.A. CCTVM (fls. 2.426 a 2.449)

47. A Walpires apresentou sua defesa onde argumentou, primeiramente, que os clientes, desejando investir em mercado que sabidamente envolve alto grau de risco, se cadastraram livremente junto aos intermediários, outorgando mandato tácito e suficiente para que outra pessoa realizasse as operações em seus nomes, fornecendo até mesmo senha e valores a este terceiro, o que demonstraria que o desejo destes clientes não era realizar pessoalmente as movimentações.

48. Afirmou, também, não conhecer a existência desta terceira pessoa, Alexandre Cony, que teria atuado em nome dos clientes e ela recomendado e que, por estas razões, faltou motivação à acusação que se limitou a apontar a regra contida no §2º do art. 17 da Instrução CVM nº 434, sem delimitar claramente a falta imputável *"que pudesse vir a caracterizar desconsideração ao dever de diligência sobre os atos de agente autônomo regularmente contratado"*.

49. A defesa arguiu ainda que a narração detalhada do fato acontecido é uma exigência não apenas processual, como se infere do contido no artigo 41 do Código de Processo Penal, mas constitucional, para efetivação do princípio do contraditório, presente no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Além, tratar-se-ia de uma exigência de cunho material *"pautada no princípio da culpabilidade normativa, caracterizada por uma apuração de culpa do fato"*.

50. Argumentou a Walpires que, no direito brasileiro, vige a premissa de que sem a constatação de culpabilidade não há que se falar em pena e que, tanto no âmbito penal quanto no âmbito do processo administrativo sancionador, a responsabilidade só pode ser imputada ao agente quando diante de uma conduta que enseja a verificação do dolo ou culpa. Nesse sentido, a Walpires sustenta que não poderia suspeitar da existência de um terceiro agindo junto a clientes, e que, portanto, não poderia ser arguida qualquer culpabilidade por falta de supervisão das atividades da CW7, seu agente autônomo.

51. A Walpires reafirmou que foi cuidadosa, não apenas junto aos clientes, alertando-os por meio de seus contratos e só a eles transmitindo os dados e senhas secretas, mas também junto a CW7, mediante cláusulas claras e objetivas presentes no contrato com ela firmado, que vedam a atuação de pessoa não credenciada por esta CVM, adotando, assim, todas as providências e diligências que estavam a seu alcance. A seu ver, o impedimento das ocorrências aqui tratadas só seria possível por meio de *"atitude heróica ou, quiçá, pautada em dons quase que premonitórios"*.

52. Nesse sentido, questionou a defendente sobre que conduta específica teria deixado de praticar, ou praticado com negligência, que poderia ter evitado a ocorrência dos eventos objeto desse processo, relacionados à atuação de um terceiro junto a seus clientes.

53. Citou, ainda, a distância superior a 500 km entre o local onde exerce suas atividades e a sede da CW7.

54. Ressaltou sua ampla colaboração com a apuração dos fatos, ao fornecer todos os elementos,

esclarecimentos e documentos, além de ter assumido integralmente todos os prejuízos decorrentes das operações, inclusive com reparação aos clientes. Destacou não ter sido omissa na fiscalização dos atos da CW7, e creditou a ocorrência das irregularidades ao fato de Alexandre Cony ter contado “*com a efetiva e imprescindível colaboração ou participação dos próprios reclamantes e ex-clientes da DEFENDENTE [a Walpires], inclusive mediante a consciente entrega de senhas e até de valores*”.

55. Finalmente, criticou o fato de todas as conclusões e provas obtidas contra ela terem partido essencialmente do depoimento de Alexandre Cony e dos relatos dos três únicos clientes que apresentaram reclamação de cunho patrimonial.

IV.3 - Da Defesa da CW7 Agentes Autônomos Ltda. (fls. 2.451 a 2.459)

56. A CW7 apresentou a sua defesa onde, de início, afirmou ser uma empresa de agentes autônomos em que todos são devidamente credenciados junto à CVM e possuem autorização para realizar operações no mercado de valores mobiliários.

57. Em relação ao cadastro dos clientes, a CW7 alegou que a Walpires sempre teve ciência de todos os clientes vinculados à corretora, posto que eram devidamente observados os procedimentos exigidos pela mesma para abertura de contas, como a cópia de documentos pessoais, o preenchimento de ficha cadastral e o depósito de quantias que garantissem a realização de operações.

58. Neste sentido, declarou a defendente que a Walpires sempre teve conhecimento de todos os clientes ligados à CW7, bem como dos procedimentos exigidos para a abertura de contas e demais exigências para que as operações pudessem ser realizadas. Eram exigidos documentos pessoais dos clientes, preenchimento de ficha cadastral e abertura de conta para depósito de garantias, possibilitando assim a realização de operações.

59. Ainda nos termos da defesa, a Walpires sempre foi a responsável pelas condutas sob análise neste processo, sendo ainda quem determinava a forma e o modo de agir por cada um de seus clientes. A corretora detinha o controle, a posse e a guarda de todas as fichas cadastrais dos clientes. A CW7, por sua vez, alegou jamais ter solicitado permissão à corretora para que as contas fossem movimentadas com o intuito de reverter prejuízos.

60. A CW7 concluiu que não deve prosperar a acusação a ela imputada, nem mesmo a incidência da infração grave, pois não houve a contratação de Alexandre Cony. Por tudo o que consta no processo, reconheceu que o mesmo praticara irregularmente a atividade de agente autônomo de investimentos, ao agenciar clientes e ao realizar propagandas na internet e em outros veículos de informação, assim como ao oferecer ganhos rápidos a pessoas idôneas e que não possuíam capacidade plena de compreensão do que poderia acontecer. Ludibriara ainda as diversas corretoras para as quais ofereceu seus serviços, mesmo não possuindo autorização da CVM.

61. Por fim, a CW7 afirmou que “*restou amplamente comprovada ser da Corretora Walpires*” a responsabilidade sobre as operações realizadas por clientes sem a devida anuência dos mesmos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2014.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Diretor-Relator

[1] Ofício 240/07 – SAL, de 26.07.07;

[2] Ofício/CVM/SMI/GMN/Nº 099, de 24.07.07;

[3] Ofício/CVM/SMI/GMN/Nº 100, de 24.07.07.

[4] Segundo o investidor, o operador mencionou possuir outros dez clientes.

[5] Ofício/CVM/SOI/GOI-1/Nº 785/2007 (fl. 217)

[6] Sócia da CW7 Agentes Autônomos Ltda.

[7] Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/Nº005/2008.

[8] Diferença entre a corretagem bruta e os descontos concedidos a alguns clientes.

[9] Ofício/CVM/SMI/GMN/Nº 172/12, de 18.07.12 (fls. 2320 a 2322);

[10] Ofício/CVM/SMI/GMN/nº 173/12, de 18.07.12 (fls. 2340 a 2342).

[11] “Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.”

[12] “Art. 18. Constituem infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de

I - o exercício da atividade de agente autônomo de investimento por pessoa não autorizada, nos termos desta Instrução, ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos;"

[13] "Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

(...)

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

(. . .) § 3º

Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários."

[14] "Art. 3º A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM."

[15] Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV.

[16] Art. 16. É vedado ao agente autônomo de investimento:

(...)

VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição intermediária.

[17] Art. 1º. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a contratação, por integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15 da Lei nº 6.385/76) ou administrador de fundos disciplinados e fiscalizados pela CVM, de pessoas não autorizadas e/ou registradas nesta autarquia nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6.385/76, para a intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, inclusive no que se refere a agenciamento e/ou captação de clientes.

[18] Art. 17. O agente autônomo de investimento é responsável, civil e administrativamente, no exercício de suas atividades, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos atos que infringirem normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal.

(...)

§2º A responsabilidade administrativa da instituição intermediária decorrerá de eventual falta em seu dever de supervisão sobre os atos praticados pelo agente autônomo.

[19] MEMO Nº97/2012/GJU-4/PFE/AGU, de 31.10.12;

[20] Ofício/CVM/SGE/Nº 02/13, de 04.01.13.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2012/218

Acusados: Alexandre Cony dos Santos Junior
CW7 Agentes Autônomos Ltda.
Walpires S/A Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários

Assunto: Atividade irregular de agente autônomo de investimento (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 434/06); atividade irregular de administração de carteira de valores mobiliários

(infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99, c/c o caput do artigo 23 da Lei nº 6.385/76); delegação indevida de serviços (infração ao artigo 16, inciso VI, da Instrução CVM nº 434/06); dever de supervisão (infração ao artigo 17, § 2º, da Instrução CVM nº 434/06).

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

VOTO

1. Tratarei neste voto das acusações formuladas contra Alexandre Cony, CW7 Agentes Autônomos Ltda e Walpires S/A CCTVM. Apesar de distintas, registro que os fatos que as originaram estão intimamente relacionados.

2. Início pela apreciação da acusação de que Alexandre Cony atuou irregularmente como agente autônomo de investimento e administrador de carteira, sem possuir as competentes autorizações da CVM, em infração, respectivamente, aos artigos 3º da Instrução CVM nº 434/06 e 3º da Instrução CVM nº 306/99, c.c. o *caput* do artigo 23 da Lei nº 6.385/76, que assim dispõem:

“Art. 3º da Instrução CVM nº 434/06: A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Art. 3º da Instrução CVM nº 306/99: A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

Art. 23 da Lei 6.385/76: O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.”

3. Estou diante de infrações de natureza objetiva. Diria mais: estou diante de infrações cujas práticas foram assumidas pelo Acusado em seu depoimento, com um desprendimento e riqueza de detalhes que facilitaram sobremaneira a minha tarefa como relator deste processo.

4. Instado a depor, em decorrência de reclamações recebidas pela CVM, Alexandre Cony não titubeou ao discorrer sobre a sua larga experiência no mercado de valores mobiliários e sua forma de atuar, adquiridos nas diversas instituições para as quais prestou serviços, desde o ano de 1993 até quando passou a atuar pela CW7.

5. Pela narrativa de sua trajetória profissional, exercida ao longo de tantos anos, resta claro que Alexandre Cony nunca esteve preocupado por atuar à margem das regulamentações que regem as atividades de agente autônomo e administrador de carteiras. Ao contrário, fez questão de frisar que não possuía as autorizações necessárias para o exercício de tais atividades e de esclarecer quais métodos utilizava para burlar as regras vigentes, o que lhe permitiu manter-se ativo no mercado durante todo esse tempo.

6. De pronto, Alexandre Cony mencionou como se deu a aproximação com a CW7, bem como sobre o acordo com ela firmado que lhe proporcionou fazer jus a comissão de 40% calculada sobre o valor da corretagem incidente sobre os negócios realizados pelos clientes por ele apresentados àquela sociedade de agentes autônomos.

7. Esclareceu, também, a forma como recebia os recursos oriundos dos serviços prestados a CW7, que eram sempre em espécie, entregues por Circe Machado, critério utilizado por ele não ter vínculo formal com a sociedade, exatamente por não possuir a indispensável autorização para atuar como agente autônomo.

8. Ainda com o firme propósito de esclarecer os fatos, citou nominalmente os dez clientes[1] por ele apresentados à CW7, fato comprovado pela leitura do “livro de controle interno” mantido por esta sociedade, onde estão consignados os nomes de todos esses clientes e ao lado aposto o nome “Alexandre”, clientes que como se constatou foram cadastrados na Walpires e por seu intermédio atuaram, conforme atestam as fichas cadastrais e documentos complementares fornecidos à CVM.

9. Além de atuar de forma irregular como agente autônomo de investimento, agenciando clientes para a CW7 e Walpires, fato que me parece cabalmente comprovado pelas provas coligidas aos autos, Alexandre Cony também atuou de forma irregular como administrador de carteira de valores mobiliários, ilícito igualmente assumido por ele no seu depoimento, quando afirma que acordou, verbalmente, com alguns clientes o recebimento de um percentual que variava entre 10% e 20% do lucro por eles auferido nas operações[2]. E ele assumiu também que decidia pela realização das operações, amparado na sua experiência adquirida ao longo de vários anos de atuação no mercado.

10. As notícias trazidas pelos investidores também apontam no sentido da ocorrência de administração irregular de carteiras. A investidora Aline Calado, por exemplo, afirma que apesar de só ter depositado na

sua conta na corretora a quantia de R\$3.000.00 (três mil reais), Alexandre Cony operou em seu nome, num único dia, mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sob a justificativa de que *“não precisava de margem, que ele tinha um limite bom que a corretora dava para ele operar.”* (fl.01). O investidor Leonardo Fiaux também relatou que apesar de ter depositado apenas a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) na corretora, recursos que pretendia investir, constatou ter movimentos diários da ordem de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Nesse mesmo sentido, ao se referir à atuação de Alexandre Cony, o investidor Antonio Gundim disse que *“em fevereiro desse ano, começou a vir uns extratos da CBLC com movimentações altíssimas (muito além do meu patrimônio) (sic).”* (fl. 254)

11. A declaração de Anderson Augusto Araújo Praes, que foi cliente de Alexandre Cony, quando este atuava pela Solidez CCTVM, de que foi convencido a investir no mercado com garantia de retorno de 2,8% sobre suas aplicações, reforça a minha convicção de que Alexandre Cony administrava recursos sem o devido credenciamento. (fls. 116 e 117)

12. As atuações irregulares de Alexandre Cony, seja como agente autônomo, seja como administrador de carteira, não se mostraram imunes aos investidores que ele captou, ao contrário, infringiram a eles prejuízos patrimoniais irrecuperáveis, e os argumentos manejados pelo Acusado para justificar as perdas incorridas, como *“uma oscilação brusca no mercado de opções”*, fato que levou a bolsa a exigir aporte de margem *“acima do habitual”*, em razão de um erro seu de *“cálculo”*, não pode prosperar.

13. Afinal, a chamada de margem em operações realizadas no mercado futuro é um procedimento previsto nas regras que regem o seu funcionamento, e são de pleno conhecimento dos intermediários e investidores. Como Alexandre Cony operava, e é ele quem assim afirma, no mercado de opções, e alavancado, como noticiaram os investidores, não se justifica sua surpresa com a providência adotada pela bolsa de acionar os mecanismos disponíveis para garantir a hígidez do mercado.

14. Restando cabalmente demonstrada a atuação irregular de Alexandre Cony, cabe verificar se a CW7 cometeu alguma irregularidade, já que a ela foi imputada a responsabilidade por delegar a execução de serviços que contratara com a Walpires, em infração ao inciso VI, do artigo 16, da Instrução CVM nº 434/06, que assim dispõe.

“Art. 16. É vedado ao agente autônomo de investimento:

.....
VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição intermediária.”

15. O depoimento prestado por Alexandre Cony, as denúncias apresentadas pelos investidores, as provas obtidas nas inspeções realizadas na Walpires e CW7, bem como as declarações prestadas pelos responsáveis por estas instituições, me convencem de que a CW7 utilizou-se dos serviços de Alexandre Cony para captar clientes e intermediar negócios no mercado de valores mobiliários, não obstante ele não possuir a devida autorização para atuar como agente autônomo.

16. No seu depoimento, vale a pena repetir, Alexandre Cony, com riqueza de detalhes, descreveu todo seu relacionamento com CW7 e, em sua reclamação, a investidora Aline Calado menciona que, no curso das tratativas com a Walpires para rever suas perdas, ligou *“para esse escritório do RJ no qual segundo a Walpires, o Alexandre levou a ficha dos clientes e perguntei se o escritório sabia porque nossa conta ainda não tinha sido zerada e lhes informei que a Walpires dizia que um dos motivos era porque a Walpires estava esperando o escritório pagar e etc. E o escritório do RJ respondeu que não ia pagar nada à Walpires e que provavelmente os clientes seriam cobrados depois.”* (fl. 03)

17. Além das provas testemunhais, reitero que no livro de registro de clientes mantido pela CW7 encontram-se os nomes daqueles que foram apresentados por Alexandre Cony, cujo nome foi colocado ao lado deles, como a demarcar serem eles de sua *“propriedade”*. E os clientes foram a seguir cadastrados na Walpires, por onde atuaram por cerca de cinco meses, realizando negócios com certa frequência, como se infere das notas de corretagem e extratos de conta-corrente anexados aos autos. As operações realizadas por esses clientes, além de geraram receita de corretagem para a Walpires, também geraram, por óbvio, receita para a CW7 na qualidade de agente autônomo da primeira. Tem-se, portanto, que a atuação de Alexandre Cony, ainda que irregular, foi benéfica tanto para a Walpires quanto para a CW7.

18. O relacionamento entre os três Acusados, Walpires, CW7 e Alexandre Cony, resultou em mútuos interesses negociais, tendo a Walpires permitido que os clientes que lhe foram repassados por Alexandre Cony via CW7 continuassem operando mesmo após incorrerem em saldos negativos, fato reconhecido pelo diretor Waldemar Pires ao afirmar que tal autorização foi concedida a pedido da CW7, que à época detinha a expectativa de reverter os prejuízos sofridos pelos clientes.

19. A Walpires, em correspondência endereçada à CVM, confirmou a ligação comercial da CW7 com Alexandre Cony, ao afirmar que este último nunca manteve relacionamento operacional com a corretora

ou foi seu cliente, e que as fichas cadastrais dos investidores Leonardo Fiaux e Aline Rebelo Ihe foram enviadas pela CW7 (fls. 197 a 199 e 293 a 296).

20. O diretor da Walpires, Waldemar Pires, ao ser confrontado com a similaridade dos dados constantes nos extratos de conta corrente dos clientes, tais como: o período de abertura e encerramento, a data em que os saldos ficaram negativos e os tipos de operações realizadas (mercado de opções e oferta pública de ações), admitiu que as ordens poderiam ter sido transmitidas por Alexandre Cony a partir do escritório da CW7.

21. A CW7 trouxe um único argumento na tentativa de justificar os fatos narrados neste processo e apontados como ilícitos pela acusação: que Alexandre Cony se aproximou dela para constituir um Clube de Investimento. Tal argumento, entretanto, não merece ser acolhido. Em primeiro lugar, Alexandre Cony negou firmemente que teria a pretensão de constituir um Clube. Ao contrário, afirmou que o seu objetivo era o de cadastrar os investidores individualmente. Em segundo lugar, porque os investidores de fato se cadastraram e operaram de maneira individual, não tendo nenhum deles, em momento algum, feito qualquer menção sobre a intenção de participar de um Clube de Investimento. Por fim, tal Clube nunca foi constituído, não havendo nos autos nenhum indicativo de que tal providência tenha sido aventada.

22. A Walpires, por sua vez, foi acusada por não supervisionar a CW7, em infração ao artigo 17, § 2º, da Instrução CVM nº 434/06, que assim dispõe:

“Art. 17. O agente autônomo de investimento é responsável, civil e administrativamente, no exercício de suas atividades, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos atos que infringirem normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal.

.....
§2º A responsabilidade administrativa da instituição intermediária decorrerá de eventual falta em seu dever de supervisão sobre os atos praticados pelo agente autônomo.”

23. Vale a pena lembrar que a estrutura legal e normativa que rege a atuação do agente autônomo só permite a atuação daquele que estiver devidamente autorizado pela CVM. A exigência de autorização remonta à época em que essa atividade era regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 238, de 24.11.72, que nos seus incisos I e II estabelecia:

“I - Somente poderão credenciar agentes autônomos de investimento os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, as Sociedades de Crédito Imobiliário, as Sociedades Corretoras e as Sociedades Distribuidoras;

II - Será considerado agente autônomo de investimento a pessoa física, previamente credenciada pelas entidades acima referidas, sem vínculo empregatício, que, em caráter individual, exercer as atividades relacionadas no item X deste documento, sempre por conta e ordem da Sociedade que o credenciou;”

24. Com o aprimoramento normativo implementado ao longo do tempo, tornou-se possível que o agente autônomo se constituísse sob a forma de pessoa jurídica, mantida, entretanto, a obrigatoriedade de que as pessoas físicas que façam parte da sociedade, sócios ou não, sejam autorizadas a atuar como agente autônomo.

25. A obrigação de que todos, pessoa jurídica e física, obtenham a autorização, encontra respaldo no princípio de que eles devem estar habilitados e aptos a atuar no mercado de valores mobiliários, garantido assim a prestação de um serviço de qualidade tanto para as instituições que os contratam quanto para os investidores que irão captar, sendo estes os usuários dos serviços prestados. A CVM nunca pretendeu permitir que pessoas físicas não autorizadas atuassem pelos agentes autônomos pessoa jurídica, razão pela qual vedou a estes últimos delegarem seus serviços a terceiros, e o fez acertadamente, pois caso contrário seria possível, por via indireta, burlar tal regra, viabilizando a constituição de sociedade onde somente o sócio (ou sócios) seria agente autônomo e todas as demais pessoas a ela ligadas, não.

26. Preocupada com a possibilidade de burla, a CVM impôs à instituição intermediária o dever de fiscalizar a atuação do agente autônomo contratado, a fim de verificar se ele atua em respeito às disposições normativas, dentre elas aquela que não permite a atuação de pessoas não credenciadas. Ao editar a Instrução CVM nº 497/11 [\[3\]](#), em substituição a Instrução nº 434/06, a CVM continuou a exigir que as instituições fiscalizem as atividades dos agentes autônomos contratados, numa clara sinalização da importância que tal atuação tem para o funcionamento regular do mercado.

27. Tudo isso me convence de que cabia sim à Walpires verificar se a CW7, sua contratada e que agia em seu nome, atuava respeitando os limites da lei e das normas reguladoras da CVM. O argumento de que a CW7 encontrava-se localizada a cerca de 500 quilômetros de distância não serve como desculpa

para a inoperância da Walpires. Afinal, uma das características do agente autônomo é exatamente o de exercer as suas atividades remotamente, distante da entidade que o contratou, de forma a possibilitar a ampliação da sua área de atuação e a sua capacidade de captar novos clientes.

28. Assim, não é aceitável que a Walpires tente se isentar de responsabilidade apoiada na distância territorial que a separa da CW7, circunstância que era do seu conhecimento no momento em que tal contratação foi formalizada, e que certamente foi vista naquele momento como um fator positivo, capaz de ampliar os seus negócios, ao possibilitar a captação de clientes na cidade do Rio de Janeiro.

29. A Walpires, além de reconhecer que não exerceu nenhuma vigilância sobre as atividades desenvolvidas pela CW7, permitindo que ela se utilizasse dos serviços de pessoa não credenciada, também não logrou comprovar que estabelecera controles mínimos que lhe permitisse aferir a qualidade e a regularidade dos serviços prestados por sua contratada, atitude que caracteriza um completo desprezo pelas regras a ela imposta pela CVM.

30. Julgo oportuno consignar que a própria diretoria da Walpires reconheceu que falhou ao permitir que clientes não indicassem em suas fichas cadastrais que terceiros estariam autorizados a dar ordens em seus nomes. Tal demonstração de desapego às regras relativas ao funcionamento do mercado certamente facilitou a atuação irregular de Alexandre Cony.

31. Registro, ainda, que, ao contrário do alegado pela Walpires, o conjunto probatório deste processo não está construído essencialmente sobre os depoimentos de Alexandre Cony e dos *“três únicos clientes que apresentaram reclamação de cunho patrimonial”* (fl. 2.434). Tanto a CW7 quanto à Walpires tiveram oportunidades de se manifestar nos autos, e assim o fizeram. Adicionalmente, não se deve desconsiderar o trabalho de inspeção realizado pela CVM, o qual, em elevada medida, corroborou aspectos fundamentais das denúncias e reclamações apresentadas pelos ex-clientes da corretora.

32. Por último, destaco que a CVM corretamente rotulou como infração de natureza grave a atuação de pessoas como agente autônomo e administrador de recursos sem as competentes autorizações, em razão do potencial dano que tais ilícitos podem causar ao mercado em geral e aos investidores em particular. No caso concreto, não menos graves foram as atuações da CW7 e da Walpires, por permitirem que Alexandre Cony atuasse sem deter as indispensáveis autorizações. Ao acolhê-lo, sabedoras da situação irregular em que se encontravam, elas viabilizaram a sua atuação que, como já demonstrado, se mostrou danosa ao funcionamento regular do mercado e acarretou prejuízos aos investidores por ele captados.

33. Considerando o exposto, a situação específica de cada um dos acusados e as provas constantes dos autos, voto:

(i) pela condenação de Alexandre Cony dos Santos Junior às penalidades de:

(a) multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma do inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, por infração ao prescrito no artigo 3º da Instrução CVM nº 434/06, definida como infração grave de acordo com §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, nos termos do artigo 18, inciso I, da Instrução CVM nº 434/06; e

(b) multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma do inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, por infração ao prescrito no artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99, c.c. o artigo 23 da Lei nº 6.385/76, definida como infração grave de acordo com §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, nos termos do artigo 18, caput, da Instrução CVM nº 306/99;

(ii) pela condenação de CW7 Agentes Autônomos Ltda, à penalidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma do inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, por infração ao prescrito no artigo 16, inciso VI, da Instrução CVM nº 434/06;

(iii) pela condenação de Walpires S/A Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários, à penalidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma do inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, por infração ao artigo 17, §2º, da Instrução CVM nº 434/06.

34. Finalmente, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 02/13, de 04.01.13, para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2014.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Diretor-Relator

[1] Aline Calado Rebelo, Antonio José Gundim Junior, Arnaldo Giacomitti Junior, Conrado Holzbach, Danilo Araújo Xavier, Geraldine Medeiros Ferreira, Leonardo Fiaux de Andrade, Lucas Sampaio Mantuan, Elias Martins dos Santos e Marcos Cesar Coelho Xavier.

[2] Aline Calado Rebelo, Leonardo Fiaux de Andrade, Elias Martins dos Santos, Danilo Araujo Xavier e Marcos César Coelho Xavier.

[3] Art. 17. A instituição integrante do sistema de distribuição deve:

.....
II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I.

Manifestação de voto da Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2012/218 realizada no dia 25 de março de 2014.

Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Relator.

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
DIRETORA

Manifestação de voto do Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/218 realizada no dia 25 de março de 2014.

Eu também acompanho o voto do Relator e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por unanimidade de votos, decidiu pela aplicação de penalidades de multas pecuniárias individuais, nos termos do voto do Diretor-relator.

Encerro a Sessão, informando que os acusados punidos poderão interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Leonardo P. Gomes Pereira
PRESIDENTE